



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000046/2007-87
Recurso n° 891.916 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.287 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEI IVAN STEDILE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. PROVAS.

Para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior deve restar comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Relator) e Walter Reinaldo Falcão Lima, que negavam provimento ao recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente, por meio de seu advogado (procurador), pleiteia junto a este Egrégio Conselho a reforma da decisão de primeira instância às fls. 156/165, e para tanto, apresenta o Recurso Voluntário às fls. 178/206.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 157/158):

[...]

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 167.547,47 relativo ao exercício de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior nos valores discriminados à fl. 15. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam no referido Auto de Infração e do Relatório de Ação Fiscal. O total do crédito tributário é de R\$ 394.641,30.

Através do Termo Intimação Fiscal (fls. 83) foi o contribuinte intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos recebidos no exterior tendo como ordenante o Forest Group Ltda. e remetidos através do Lespan TBL no montante de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) em duas remessas datadas de 25/05/2002 (US\$ 100.000,00) e 03/06/2002 (US\$ 100.000,00).

Foi, também, solicitada a comprovação da origem dos recursos recebidos (US\$ 50.000,00) em 22/05/2002, por ordem da Nakia Holdings, através do MTB Hudson, bem como que fosse informada a natureza da operação e o tipo de relação mantida com a empresa Forest Group Ltda. Tal intimação foi recebida no endereço constante nos sistemas da RFB - Av. Cavallhada, 5205, aptº 55 em 9/10/2006 por "Janaina". Em resposta, fls. 85, através de seu procurador (fl.86) solicitou prorrogação no prazo (30 dias) tendo em vista a mudança de seus endereço para São Paulo - SP e que a intimação teria sido recebida pelo porteiro do prédio.

Às fls. 115/116, o contribuinte protocolizou junto a DRF em Porto Alegre, em 24/01/2007, nova solicitação para transferência do presente processo para a DRF em São Paulo — na Av. Prestes Maia, 733 - Bairro da Luz sob o argumento de que no Relatório da Ação Fiscal foi assegurado ao requerente que, “após as alterações de seus dados cadastrais poderia requer a transferência do presente processo para a DRF de sua escolha na cidade de São Paulo”.

Inconformado com a exigência, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, a impugnação, fls. 119/130, na DRF CAC/LUZ em São Paulo, posteriormente, anexou os documentos em fls. 131/150.

Atendendo a proposição de fl. 151 da DRF em Porto Alegre foi o presente processo encaminhado à DRF em São Paulo.

À DRJ/SPO II/SP propôs a devolução do mesmo à DRJ/POA para apreciação da impugnação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72.

Em sua defesa (fls. 119/130), após fazer um relato dos fatos, argumenta que inexistem provas nos autos que legitime a lavratura do Auto de Infração e que o silêncio do impugnante quanto a intimação não pode ser considerado como fato gerador da presunção de veracidade das alegações do Auditor Fiscal.

Salienta que a Intimação Fiscal de nº 300/2006 foi encaminhada para o endereço diverso do seu domicílio fiscal, motivo pelo qual foi requerido mais prazo para apresentação os esclarecimentos solicitados sendo, portanto, inaceitável a premissa de que o silêncio gera presunção de culpa.

Prossegue discorrendo sobre as garantias previstas na Constituição e nos Tratados Internacionais celebrados pelo Brasil, especificamente quanto ao direito ao silêncio e não auto-incriminação.

Relativamente aos documentos que embasaram a presente autuação, reforça que: "NÃO RECONHEÇO TAIS DOCUMENTOS E NÃO ADMITO QUE SE ME IMPUTEM A PRÁTICA DOS ILÍCITOS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO" de vez que tais documentos não são hábeis a comprovar a suposta transferência (a meu favor) de US\$ 50.000,00 da empresa Nokia holdings," (sic).

Argumenta que sua defesa ficou prejudicada na medida em que não foram juntados aos autos os Anexos II e IV mencionados no Relatório Fiscal (onde supostamente estaria evidenciado o ilícito) não podendo defender-se do conteúdo dos mesmos.

Ressalta que os documentos juntados aos processo são insuficientes para comprovar qualquer ilícito cometido, bem como as supostas transferências de US\$ 200.000,00 da Forest Group Ltda, empresa da qual nunca ouviu falar. Alega, que a fiscalização não juntou a totalidade da documentação (onde supostamente estaria evidenciado o ilícito) o que impossibilita a sua defesa.

Argumenta que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas de que a omissão de rendimentos goza de presunção relativa, ou seja, pode ser derrubada por prova em sentido contrário e a demonstração de sua ocorrência e ônus do Fisco. Transcreve a opinião de doutrinadores a respeito do ônus da prova, de indícios como prova indireta para corroborar seu entendimento.

Conclui que inexistem quaisquer documentos que vinculem seu nome aos ilícitos tributários que ensejaram o presente Auto de Infração, "pois ilícito algum cometeu" (sic). Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 131/150. [...]

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), em decisão unânime, indeferiu a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada

pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-25.611, de 02/06/2010, às fls. 156/165.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 04/08/2010, conforme documento à fl. 175, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2010, às fls. 178/206, por intermédio de seu advogado. Alega a inexistência de provas a amparar o lançamento, asseverando não ser o beneficiário ou a pessoa identificada nas transferências de valores apontadas. Por fim, após traçar um histórico da legislação, destacando o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e reportando-se à regra-matriz do Imposto de Renda, aduz que a presunção estabelecida pela lei não cria a possibilidade de o lançamento dissociar-se do princípio da verdade material, não sendo dado ao Fisco rejeitar o esclarecimento prestado pelo recorrente (que não reconheceu a existência de contas no exterior em seu nome), valendo-se da própria presunção.

Ao final de sua defesa, questiona a multa de ofício, e requer:

“1. sejam acolhidas suas razões recursais, para o fim de reformar a decisão recorrida, decretando-se a improcedência do auto de infração em referência, com o conseqüente arquivamento do respectivo processo administrativo;

2. Subsidiariamente, seja reconhecida a prejudicialidade externa existente entre a decisão administrativa e ao desfecho da eventual ação penal;

3. Subsidiariamente, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de afastar a multa de ofício.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, face ao argumento do recorrente de que não teria sido devidamente identificado como sendo o beneficiário dos recursos (valores) recebidos no exterior, verifica-se que não assiste razão ao contribuinte, pois como bem destacado na decisão vergastada (fls. 161 e 164 dos autos):

“(…) Os trabalhos foram baseados na verificação documental e na mídia eletrônica (CD) bem como no Laudo de Exame Econômico-Financeiro - Laudo nº 108/2006-INC (fls. 67/75) elaborado para o exame dos dados da conta N° 30172853 - Nakia Holdings (fl. 68) disponibilizados em mídia digital as transferências eletrônicas, na qual aparece no campo denominado “Beneficiary Info” (beneficiário final da transação) o nome do autuado (fls. 76/81) como beneficiário dos recursos US\$ 50.000,00 em 22/05/2002 (fl. 76), US\$ 100.000,00 em 28/05/2002 (fl. 78) e US\$ 100.000,00 em 03/06/2002 (fl. 80)

sendo que no campo “Originator” (pessoa física ou jurídica ordenante da transação) consta a Nakia Holdings (fl. 76), Lespan S/A (Banco que remeteu os recursos) por ordem da Forest Group LTD - ORP (Ordenante) (fl. 78), respectivamente.

(...)

Ao contrário do que alega a defesa, foi anexado aos autos o Anexo II - Transações Remetidas pela conta Investigada 00030172853 (fls. 76/77 e 81) no qual consta a transcrição da operação efetuada no exterior através do MTB-CBC Hudson Bank, em data de 22/05/2002, nº da transação e do valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) transferido da empresa Nakia Holdings. constando como beneficiário final da transação o nome completo do contribuinte.

Também o Anexo IV - Transações Remetidas pela conta investigada Consolidada por Beneficiário (fl. 77) onde está, expressamente, o nome do beneficiário Wanderlei Ivan Stedile de US\$ 50.000,00.

Nos documentos de fls. 78/80 consta a transcrição da transação US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) relativo a remessa pelo Banco Lespan S/A, pelo Ordenante Forest Group Ltda tendo como beneficiário final da transação o Sr. Wanderlei Ivan Stedile.

(...)” (grifos originais)

Como se observa, a documentação às fls. 76/81 identifica o autuado como beneficiário de remessas de recursos realizadas no exterior. Referida documentação foi obtida por meios lícitos, não tendo sido alvo de alegação de falsidade.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pelo defendente.

Quanto ao mérito, diante da análise das peças processuais, entendo suficientes as provas elencadas na autuação para caracterizar a infração de omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, no exterior, não oferecidos à tributação no exercício em questão, face o disposto nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 3º da Lei 7.713/88.

Com relação à natureza do rendimento, ressalte-se que a infração de omissão de rendimentos foi enquadrada no inciso VII do artigo 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, seria ocioso mencionar que todos os valores recebidos são passíveis de comprovação. E, no tocante a adiantamentos, doações, dinheiro em espécie, empréstimos, ou mesmo quaisquer recebimentos de créditos, sua comprovação se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Na espécie, não há dúvidas de que a responsabilidade pela apresentação das provas a descaracterizar a omissão apontada pelo fisco compete ao contribuinte destacado no lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê na distribuição do ônus da prova nos lançamentos de ofício que sempre recairá sobre o Fisco o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV). É ao Fisco que cabe a comprovação da falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Deste modo, havendo esta comprovação, ou seja, em face das provas produzidas que atestam a ocorrência de infração à legislação tributária, a autoridade fiscal efetuou o devido lançamento de ofício.

Ainda quanto à questão da materialidade da infração, cabe salientar que a regra básica é que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

No caso, diante das informações constantes das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão do órgão julgador *a quo*, vez que sobre a matéria em discussão, aplica-se o disposto no art. 30, § 4º, da Lei nº 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não incidência expressamente definidas em lei, acompanhadas de provas irrefutáveis.

E mais, é fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os rendimentos recebidos pelo recorrente de fonte situada no exterior, até porque se assim o fizesse, o autuado estaria imune do recolhimento do imposto de renda. Assim, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para esta alegação apresentada na defesa, sendo os valores percebidos, pelo contribuinte, tributáveis de imediato à época do recebimento.

No que se refere ao decidido no IPL nº 2007.71.00.023625-0/RS, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no qual fora imputado ao recorrente, dentre outros, o delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, inclusive em relação à omissão de rendimentos em discussão, deve-se perceber que não há qualquer relevância para o deslinde da presente controvérsia. A uma, porque a denúncia crime não prosperou em decorrência de sobrevir qualquer vinculação à ausência de encerramento ou não do processo administrativo fiscal, a duas, porque o juízo entendeu, naquele momento, diante da inexistência de outros indícios de prova, pela ausência de condição para a instauração da persecução penal, mas destacando a possibilidade, no âmbito penal, serem acrescidos, a posteriori, novos elementos de prova (nos termos do art. 18 do Código Processo Penal), para configuração dos ilícitos ali apontados. Não se deve esquecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes do qual decorre, como consectário lógico e inafastável, o princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa. Assim, a pretensão do recorrente iria de encontro, indubitavelmente, ao preceito constitucional em referência.

Quanto à multa de ofício exigida nos autos, equivocou-se o recorrente em sua defesa, posto que, no presente caso, não foi aplicada a multa qualificada de 150%, mas tão-somente a multa de ofício de 75%, face à omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal.

Deste modo, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Por fim, no tocante a posições doutrinárias e jurisprudenciais, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, permito-me divergir de seu voto, diante dos fatos constantes deste processo.

Entendo que antes mesmo de se analisar as questões trazidas pela defesa no recurso, vale examinar se restou comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto de renda exigido no lançamento. Ou seja, se constam dos autos elementos suficientes para comprovar que a contribuinte, de fato, auferiu rendimentos de fontes situadas no exterior.

O inciso VII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) determina que são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

Do dispositivo acima mencionado infere-se que para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior devem restar comprovadas duas hipóteses: (i) que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior e (ii) que tais rendimentos sejam decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Este não é o caso que se apresenta, haja vista que, de acordo com os documentos constantes dos autos, ocorreram depósitos bancários no exterior e em dólares tendo como beneficiário o contribuinte, mas esse fato apenas não têm o condão de comprovar que tais depósitos se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte. Ou seja, não restou comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram os depósitos.

rendimentos, e comprovada a efetiva percepção dos valores recebidos. Neste caso, a prova é direta e os autos devem trazer todas estas demonstrações de forma clara. Opera-se de maneira diferente a demonstração da incidência tributária quando o lançamento se dá com base em presunção legal ou com base em provas indiretas. São os casos, por exemplo, do lançamento com base em demonstrativos de evolução patrimonial, em que deve restar devidamente comprovado o acréscimo não justificado por rendimentos declarados, e do lançamento fundamentado por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para cada caso de omissão detectada no procedimento fiscal, estas específicas demonstrações devem vir descritas seja no auto de infração, seja no Termo de Verificação Fiscal, e os documentos que a fundamentam devem estar juntados aos autos. São elementos necessários que devem obrigatoriamente subsidiar o lançamento tributário. No caso em questão, data vênua, não se encontram os elementos que permitam concluir pela omissão de rendimentos recebidos do exterior, porquanto, não foram identificadas a natureza e a fonte dos rendimentos. Não se pode garantir sequer que estes rendimentos foram pagos por fonte no exterior. O fato de as transações terem sido feitas entre contas mantidas no exterior não é suficiente para se afirmar que os rendimentos tenham como origem fonte situada no exterior.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753), a autoridade lançadora relata que “o contribuinte é identificado como beneficiário final das transações, valores estes considerados como rendimentos brutos recebidos, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior”. Não se vislumbra o nexo causal entre constar o contribuinte como beneficiário final de transferências financeiras e a omissão de rendimentos atribuída. Note-se que no citado Termo, expressamente, se admite o desconhecimento acerca da natureza e da fonte dos rendimentos, uma vez que menciona tratar-se de rendimentos decorrentes de atividade exercida ou de capital situado no exterior.

Em que pese haver em tais operações indícios veementes de cometimento de ilícitos não só fiscais como também cambiais, não há como se concluir pela omissão de rendimentos da forma como proposta no auto de infração.

Como visto acima, nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Indícios coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar este tipo de infração.

Entendo que ordens de pagamento entre contas no exterior, ainda que os titulares sejam terceiras pessoas, e cuja origem dos recursos restou não comprovada pelo real beneficiário da transferência, poderiam servir como subsídios para se apurar eventual omissão de rendimentos com base na presunção contida no art. 42, da Lei 9.430/96. No entanto, tal não foi o caso do presente lançamento.

Dessa forma deverão ser retirados da base de cálculo os seguintes valores:

(...)

Como se vê, o fundamento para a exoneração destes valores do lançamento foi a falta de provas da ocorrência do fato gerador na hipótese, já que a autoridade fiscal deixou de comprovar a efetiva omissão de rendimentos da qual o Recorrente é acusado.”

Acórdão 2102-00.547, de 15/04/2010, relatora a Conselheira Núbia Matos

“O inciso VII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) determina que são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

Do dispositivo acima mencionado infere-se que para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior devem restar comprovadas duas hipóteses: (i) que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior e (ii) que tais rendimentos sejam decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Este não é o caso que se apresenta. Ainda que se considere que as provas juntadas aos autos sejam suficientes para comprovar que o contribuinte realizou as operações de remessas de recursos ao exterior, não se pode extrapolar tal conclusão para considerar comprovado que os recursos movimentados nas referidas operações sejam fruto de rendimentos decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.”

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin